



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0034918-04.2010.8.15.2001.

ORIGEM: 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: TIM Celular S/A.

ADVOGADO: Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20.335).

AGRAVADO: WSCOM Nordeste Mídia Ltda.

ADVOGADO: José Alves Cassiano Júnior (OAB/PB 12.785).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. DESACERTO DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 1.010, III, E 932, III, AMBOS DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.010, III, do Código de Processo Civil de 2015, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Cabe ao agravante, no agravo interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não foram observados os requisitos do art. 932, III, VI e V, do Código de Processo Civil de 2015.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0034918-04.2010.8.15.2001, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que figuram como Agravante TIM Celular S/A e como Agravada WSCOM Nordeste Mídia Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

VOTO.

A **TIM Celular S/A** interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 167/168-v, que não conheceu da Apelação por ela manejada contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **WSCOM Nordeste Mídia Ltda.**, ao fundamento de que não foram impugnados, especificamente, os fundamentos do Julgado.

Em suas Razões, f. 170/176, argumentou que as cobranças apenas refletiram o consumo rotineiro da Agravada, sem discrepâncias com os termos contratuais, que não houve erro de faturamento nem pagamento a maior, que o serviço foi, efetivamente, posto à disposição da Agravada e que o inadimplemento excedeu o prazo de quarenta e cinco dias, situação que, segundo seus argumentos, permite o envio de cartas de cobrança.

Sustentou que é dever do consumidor adimplir suas obrigações, para que não se configure enriquecimento ilícito, e que o fornecedor não pode ser

responsabilizado quando houver culpa exclusiva do consumidor.

Requeru a reconsideração da Decisão e, para o caso de ser ela mantida, pugnou pelo provimento do Agravo para que sua Apelação seja levada a julgamento por esta Quarta Câmara Cível.

Intimada, f. 187, a Agravada não apresentou contrarrazões, f. 189.

É o Relatório.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está esteada no art. 1.010, III, do CPC/2015, segundo o qual deve a apelação conter as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença, cabendo ao Relator, conforme art. 932, III, daquele Código, não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade, extraído do art. 514, II, do CPC/1973¹, correspondente ao referido art. 1.010, III², impõe ao Apelante o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu requerimento de reforma ou de anulação da sentença.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DA ARMA EM DATA POSTERIOR A 23/10/2005, DATA LIMITE PREVISTA NO ARTIGO 32 DA LEI N. 10.286/2003. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **O agravante deve atacar, de forma específica, todos os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade** e incidência do verbete sumular n. 182/STJ. 2. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgInt no REsp 1471013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem.** Precedente. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 841.392/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. [...] 2. **Consoante jurisprudência desta Corte**

1 Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: [...] II – os fundamentos de fato e de direito; ...

2 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; ...

Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar**. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula n.º 182 do STJ), não deve ser conhecida a apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal (TJPB, APL 0028288-29.2010.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 17/06/2016).

IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA EM LEILÃO PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA IMPEDIR A IMISSÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. FORMULAÇÃO DE DOIS REQUERIMENTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA NULIDADE DA ARREMATACÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO REQUERIMENTO DE REFORMA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. CONHECIMENTO DO APELO APENAS QUANTO AO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COLAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PELA RÉ. POSTERIOR JULGAMENTO DO PEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC/1973. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO E NÃO APENAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. **O princípio da dialeticidade impõe ao Apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob censura de não conhecimento do recurso**. 3. [...] (TJPB, APL 0005255-24.2014.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 10/06/2016).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO DO PROMOVIDO, ORA AGRAVANTE, POR DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ABORDAGEM, NO RECURSO APELATÓRIO, DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. À Luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade” [...] (TJPB, APL 0065699-32.2012.815.2003, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, DJPB 01/06/2016).

No caso, o pedido foi julgado procedente ao fundamento de que, quando a prestação do serviço de internet móvel no Exterior foi contratada pela Agravada, a Agravante não lhe apresentou informações claras sobre internet limitada de acordo com o pacote de dados, sobre internet ilimitada, que permite, segundo a Sentença, negociação entre as partes acerca da velocidade, e sobre os valores que seriam cobrados caso o limite diário de dados contratado fosse ultrapassado.

O Juízo analisou, detalhadamente, o documento de f. 119/112, consistente em degravação do diálogo travado entre a atendente da Agravante e a sócia gerente da Agravada no momento da contratação do serviço, concluindo que, no caso concreto, a preposta da Agravada estava em situação de vulnerabilidade, o que exigia, no entendimento do Julgador, a prestação de informações mais claras.

A Agravante, reiterando os termos da Contestação, restringiu sua argumentação às alegações de que o serviço foi efetivamente prestado, de que as cobranças foram em valores proporcionais àqueles cobrados em faturas anteriores e de que configura enriquecimento ilícito a ausência de pagamento da contraprestação pelo serviço utilizado, referindo-se, em alguns trechos, ao serviço de telefonia, embora o presente feito trate de internet móvel.

Não houve, portanto, a impugnação dos fundamentos da Sentença.

Perceba-se que, no presente Agravo interno, a Agravante incorreu no mesmo equívoco de sua Apelação, isto é, em vez de impugnar os fundamentos da Monocrática, demonstrando que, nas Razões do seu Apelo, foram questionados os fundamentos da Sentença, restringiu-se a tecer considerações sobre o mérito do pedido principal, não se desincumbindo do ônus de demonstrar que não foram observados quaisquer dos requisitos do art. 932, III, VI e V, do Código de Processo Civil de 2015, que regulamentam as decisões monocráticas do Relator.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator